



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

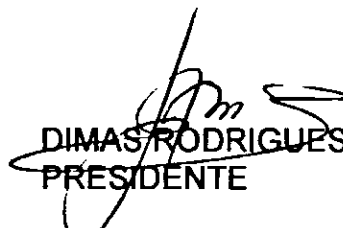
Processo nº. : 13819.001471/98-11
Recurso nº. : 121.516 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : DENISE WICKBOL O'DONNELL
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.368

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA- EXERCÍCIO DE 1994-
GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS-** O
custo de aquisição de quotas de capital recebidas em doação,
efetuada após 31.12.91, deve ser o valor atribuído para efeito de
pagamento do imposto de competência estadual, incidente sobre a
transferência, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei nº 7.713/88 e
artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 39/93. Tratando-se de
alienação a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção
das parcelas recebidas em cada mês, sendo descabida a exigência
do imposto no mês da alienação sobre a parcela ainda não
recebida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.001471/98-11
Acórdão nº. : 106-11.368

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.001471/98-11
Acórdão nº. : 106-11.368

Recurso nº. : 121.516
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS recorre de ofício a este Conselho da decisão que, acolhendo a impugnação apresentada por **DENISE WICKBOLD O'DONNEL**, já qualificada nos autos, dispensou-a do pagamento de imposto sobre ganho de capital na alienação de cotas sociais no exercício de 1994, conforme decisão de fls.122, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 1994

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

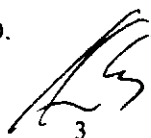
O custo de aquisição de quotas de capital recebidas em doação, efetuada após 31.12.91, deve ser o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de competência estadual, incidente sobre a transferência, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei nº 7.713/88 e artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 39/93.

Tratando-se de alienação a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, sendo descabida a exigência do imposto no mês da alienação sobre a parcela ainda não recebida.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE

Leio em sessão a íntegra da decisão recorrida.

É o suscinto relatório.


3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.001471/98-11
Acórdão nº. : 106-11.368

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Bem andou o julgador singular que, após apreciar a prova documental acostada aos autos, concluiu corretamente pela não ocorrência de fato gerador (ganho de capital) na data pretendida pelo autuante. Não há como ignorar o valor atribuído às cotas sociais alienadas pelo fisco estadual para adotar seu valor nominal. Tampouco se justifica considerar-se realizado à vista negócio que as partes pretenderam nitidamente fosse a prazo.

Tais as razões e reportando-me aos doutos subsídios da decisão singular, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

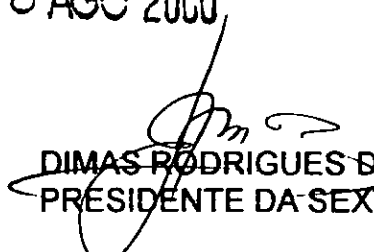
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.001471/98-11
Acórdão nº. : 106-11.368

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 27/09/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL